



C0065296A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.077, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar o crime de posse ilegal de arma de fogo como autônomo.

Art. 2º O art. 12 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12.:

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes a outros crimes praticados com a arma de fogo.

Art. 3º O art. 16 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16.....

.....

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes a outros crimes praticados com a arma de fogo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O governo federal, nos últimos tempos, fez uma grande campanha para desarmar o cidadão de bem, e essa campanha desarmou a sociedade e não desarmou o bandido, que tem feito toda a sociedade refém.

Nesse quadro de violência gerado pelo desarmamento da sociedade, o Brasil vive um clima de guerra não declarada, e os marginais possuem todo o tipo de arma, inclusive aquelas que nem o Exército Brasileiro possui.

Ocorre que ao ser vítima de um crime praticado pelo infrator da lei, o autor do crime é beneficiado por alguns princípios de direito penal, dentre eles o da consunção e o da subsidiariedade; no primeiro, o crime maior absorve o menor por este ser elemento do maior; já no segundo o crime maior absorve o menor, por este

ser meio ou caminho natural para o maior.

No supracitado, temos uma situação inusitada, se o infrator da lei é preso pela polícia por estar portando ilegalmente arma de fogo, ele é autuado por porte ilegal de arma, mas se é preso praticando um roubo, é preso somente pelo roubo, portanto é beneficiado, responde unicamente por um crime, quando praticou dois ou mais.

Assim, esse projeto visa proteger a sociedade contra os marginais, criminalizando de forma autônoma, o crime de posse ilegal de arma.

Temos a certeza que os nobres Pares irão aperfeiçoar esta proposição ao longo de sua tramitação e ao final, com a sua aprovação, teremos uma legislação aperfeiçoada.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

MAJOR OLÍMPIO GOMES

Deputado Federal

SD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de

uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO